



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001341/2004-91
Recurso nº 165.627 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.414 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ.
Recorrida 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”. (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente momentânea e justificadamente, o Conselheiro Manoel Mota Fonseca.

documento assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio

Gomes (Relator), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo-SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade aviada contra o despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo-SP que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 2001.

Segundo o despacho decisório o motivo do pedido da contribuinte reside na *não expedição de ordem de emissão de aplicação em incentivos fiscais ao Finor (fl. 2), fato atestado no fac simile da tela de consulta acostado à fl. 215, onde consta não ter havido emissão dos valores pleiteados em virtude das ocorrências nele iniciadas, observada quando do processamento eletrônico da declaração em apreço.*

Referido decisório consignou que a aplicação dirigida ao FINOR monta em R\$ 4.625.164,67 e que a interessada não estaria em situação regular junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, atraindo o óbice a que alude o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, fls. 219/222.

Discordando deste entendimento a interessada aviou a resistência de fls. 225/228 pugnando por sua regularidade fiscal e apontando a circunstância suspensiva ou extintiva da exigibilidade de cada um dos processos administrativos listados pela autoridade que exarou o decisório, sejam depósitos judiciais efetuados em autos de execução fiscal, pagamentos, medidas judiciais suspensivas, compensações e pedidos de reconsideração. Ao final requereu a reforma da decisão denegatória.

Aquela 10ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu que a verificação da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, no caso em 13/03/2006, data da expedição do despacho decisório da autoridade administrativa.

Passo seguinte analisou cada um dos processos exteriorizadores de pendências e concluiu que os débitos fiscais abrigados nos processos administrativos fiscais nºs. 16327.001862/01-04, 16327.001457/05-10, 10880.030130/91-37, 10880.019438/90-78 e 16327.500289/05-32 não tiveram a suspensão da exigibilidade comprovada, consignando, mais, que os débitos inscritos em dívida ativa da União são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, *cabendo a ela se manifestar a respeito.*

Cientificada em data de 30 de novembro de 2007, fl. 322, a contribuinte apresentou em 20 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 323/346 aduzindo que o Primeiro Conselho de Contribuintes entende que descabe indeferir PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas sim posterior à opção pelo benefício fiscal (Ac 105-16.164), contrariamente ao entendimento da decisão recorrida, que considerou a ~~necessidade da plena regularidade quando do despacho da autoridade administrativa.~~

Argüi, ainda, não ser possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2001, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência.

Clama, por fim pela regularidade mostrada na anexada cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual comprova que alguns débitos foram extintos por pagamentos e outros estão com exigibilidade suspensa, ou seja, a inexistência de pendências impeditivas.

Ao final, requer seja acolhida referida certidão e conseqüente reforma da decisão.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Muito se discutiu neste Conselho acerca da identificação do momento em que o sujeito passivo tem o dever de apresentar sua regularidade fiscal para fins de atendimento ao requisitado no artigo 60 da Lei, vingando a tese enunciada na Súmula nº 37, no seguinte teor:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos a opção se deu em 02/10/2003, data da entrega da DIPJ/2002 e o período a que se refere dita declaração é o ano-calendário de 2001.

A análise cada um dos processos administrativos que abrigam débitos da contribuinte e que foram registrados na r.decisão recorrida como impeditivos da concessão do benefício fiscal, para fins de apuração de períodos estranhos àquele a que se refere a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), resta prejudicada em face da superveniente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União encartada à fl. 346.

Com efeito, as pendências até então listadas diziam respeito aos dois Órgãos encarregados da administração e cobrança de tributos federais, quais sejam, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exatamente aqueles que emitiram a certidão em comento.

Processo nº 16327.001341/2004-91
Acórdão n.º **1102-00.414**

S1-C1T2
Fl. 351

Neste passo, e considerando o enunciado da Súmula em comento, notadamente sua parte final, determinando que deve ser admitida a quitação a qualquer momento de tramitação do processo administrativo, forçoso concluir pela inexistência de entraves ao direito de opção veiculado na declaração do ano-calendário de 2001.

Com tais razões, VOTO pelo provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes